## *IMPÔSTO DE RENDA — RESTITUIÇÃO — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS*

*— A imunidade tributária, concedida no art. 31 letra b da Constituição de 1946, compreendia não só a União, os Estados e Municípios como as suas autarquias e alcançava bens, renda e serviços uns dos outros.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo N.º 222.777-67

DECISÃO N.º 64-69

Recorrente — Ex-Delegacia Regional do Impôsto de Renda na GB.

Recorrida — Superintendência dos Serviços Médicos do Estado da Guanabara.

*Imunidade das autarquias estaduais*

A ex-Delegacia Regional do Impôsto de Renda no Estado da Guanabara reconheceu à Superintendência dos Serviços Médicos do mesmo Estado o direito à restituição da importância de

NCr$ 75.138,10 (setenta e cinco mil, cento e trinta e oito cruzeiros novos e dez centavos), recolhida indevidamente, aos cofres públicos, a título de *Impôsto de Renda na Fonte*, referente aos anos de 1966 e 1967, importância essa restituída pela ex-Delegacia Regional de Arrecadação, em 18 de junho de junho de 1968 (fls. 25 v).

A matéria, no caso, é despecienda, em face da imunidade tributária imposta no artigo 20, item III e § 1.º da Constituição de 24/1/67, bem como os arestos da Justiça Federal, valendo citar o Mandado de Segurança no processo n.º 1.366, da Guanabara e sentença de 1 de julho de 1968, publicada na Resenha Tributária n.º 88, de 1969, Jurisprudência.

Com efeito, diz a autarquia estadual a fls. 10, que devemos respeitar como verdadeiro, tratando-se de entidade merecedora de fé pública:

"Tratando-se de financiamento feito por govêrno estrangeiro a êste Estado, nos têrmos constitucionais, foi submetido a prévio exame pelo Senado Federal que o aprovou".

Diz ainda o emérito julgador no aresto citado:

"Se não tem sede ou dependência no Brasil o beneficiário dos juros não é êle contribuinte do impôsto de renda e se o não é, não se pode exigir que seu devedor retenha tributo indevido. Admiti-lo seria exigir da fonte pagadora que arcasse ela com a carga tributária que lhe não compete. Em outras palavras, importaria em exigir impôsto de renda sem base legal, consagrando ainda o contra-senso de tributar, não uma receita, mas uma despesa. A pessoa jurídica brasileira arcaria com o impôsto de renda *sôbre os juros devedores*, o que, *além de contrariar o artigo 43* do Código Tributário, é de conseqüência impatriótica e confiante com a própria política de incentivo às inversões estrangeiras no Brasil que o Govêrno diz adotar".

Isto pôsto, e;

Considerando que, no caso em aprêço, a entidade pagadora que arcou com a despesa de recolher o impôsto restituído, está acobertada pela imunidade constitucional já citada;

Considerando que esta Superintendência julgando caso, se não idêntico, mas com o qual guarda similitude, no processo n.º 319.605-60, aprovou parecer onde se transcreve:

'A imunidade tributária a que se refere o artigo 31, letra *a* da Constituição de 1946, compreende não só os órgãos centralizados na União, Estados e Municípios, com as suas autarquias e alcança os bens, renda e serviços uns dos outros". (Apud *Resenha Tributária* — Jurisprudência n.º 89, do ano de 1969);

Considerando ser dispensável a exigência alvitrada, de vez que, na hipótese de descumprimento da exigência do artigo 505 *in fine* do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 58.400, de 10 de maio de 1966, retornar-se-ia ao caso de exigência de pagamento do impôsto por parte de autarquia estatal, circunstância vedada constitucionalmente;

Considerando que a autoridade julgadora bem interpretou a lei fiscal ao decidir na espécie;

Nego provimento ao recurso *ex officio* do despacho de fls. 24 que reconheceu à Superintendência dos Serviços Médicos do Estado da Guanabara o direito à restituição dos recolhimentos no citado despacho.

Publique-se e restitua-se à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-GB. — *Benjamin Segismundo de Jesus Roriz*, Superintendente.